



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.71.02.000271-0/RS
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
RECORRIDO : ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : Flavio Braga Pires

RELATÓRIO

O Juiz Vilson Darós:

Cuida-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pela União Federal (Ministério do Exército) da decisão concessiva de *habeas corpus* impetrado por Elson Edeмар Oliveira de Andrade contra ato do Comandante do 7º Batalhão de Infantaria Blindado, o qual determinou a detenção do impetrante/paciente pelo prazo de 2 dias, majorando-a para 4 dias.

A decisão monocrática, entendendo que houve excesso na conduta do impetrado quando esse aumentou a punição sem causa, concedeu a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 65/67).

A União recorreu do *decisum*, alegando ser absolutamente incompetente a Justiça Federal – que estaria, inclusive, invadindo competência do Superior Tribunal Militar - para o exame da questão objeto do *writ*, nos moldes do artigo 124 da Constituição Federal. Afirma, ainda, ser incabível o *habeas corpus* contra punições disciplinares de natureza militar. Aduz estar a punição imposta acompanhada da devida fundamentação, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O recurso foi contra-arrazoado.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida.

O Ministério Público Federal em atuação nesta Corte opinou pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Juiz VILSON DARÓS
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.71.02.000271-0/RS

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
RECORRIDO : ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : Flavio Braga Pires

VOTO

O Juiz Vilson Darós:

Tenho que não há dúvida de que a punição imposta ao recorrido decorreu da incidência de regra constante no Regulamento Disciplinar do Exército, porquanto no Boletim Interno nº 017, de 25 de janeiro de 2001, do 7º BIB, consta a “punição de praça” e a “agravação da punição de praça”, estando a conduta prevista no art. 13 (nºs 2, 3 e 106 do Anexo I) do referido Regulamento (fls. 62/63), que resultou na aplicação de pena disciplinar de detenção de 4 (quatro) dias.

A primeira questão objeto de controvérsia diz respeito ao cabimento de *habeas corpus* contra punições disciplinares militares.

Cabe esclarecer que embora o disposto no art. 142, par. 2º, da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do remédio constitucional quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

“RECURSO DE HABEAS CORPUS. MILITAR PUNIDO POR COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.

1. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal reza no seu art. 142, par. 2º, que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, dispõe ela em seu art. 5º, inc. XXXV, que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2. Assim, como qualquer outro ato administrativo, o ato de punição disciplinar não pode fugir ao controle jurisdicional no sentido de que seja aferida a sua legalidade pelo exame dos requisitos de que deve achar-se revestido.

3. omissis.

4. omissis.”.

(TRF da 5ª Região – REOHC 89.05.08236-0, Rel. Juiz Orlando Rebouças, julgado em 14.09.89).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“RHC. HABEAS CORPUS. POLÍCIA MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, PAR. 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, ou seja, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da sanção. A franquia constitucional é ampla relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais se incluem a competência do agente, a oportunidade de defesa ampla e análise das razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.

O art. 142, par. 2º, da Constituição da República alcança a Polícia Militar porque auxiliar e reserva do Exército (art. 144, par. 5º).”

(STJ – RHC 1375/SP – 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 16.10.1991).

“PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Consoante o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.

Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas corpus.

Recurso ordinário desprovido.”

(STJ – RHC 9658/RJ – 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 02.05.2000, p. 182).

A competência para o julgamento do writ contra ato praticado por autoridade do Exército Brasileiro, uma vez reconhecido o seu cabimento, é da Justiça Federal, nos termos do inc. VII do art. 109, da Constituição Federal de 1988, porquanto à Justiça Militar incumbe *“processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”* (art. 124, caput, da CRFB/88).

“PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

‘Sanção disciplinar militar, por ser ato administrativo, foge à competência da Justiça Militar (art. 124 da CF).

A apreciação de Habeas Corpus em punição disciplinar militar limita-se ao aspecto formal do procedimento. Constatando o vício de forma na aplicação da punição pela ausência de audiência do paciente é de ser confirmada a ordem’ (no parecer da PRR/1ª Região – fls. 290).

Remessa improvida.”

(TRF da 1ª Região – RHC 2000.010.00.19651-3/RO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 25.08.2000, p. 428).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“RMS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A Constituição da República limita a competência da Justiça Militar Estadual a processar e julgar policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. O comando constitucional não enseja ampliação. Não alcança, pois, mandado de segurança, cujo pedido encerra cancelamento de sanção disciplinar.”.

(STJ – ROMS 7187/SP – 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 17.02.1997, p. 2172).

“MILITAR. POLICIAIS MILITARES. PENA DISCIPLINAR E PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

1. Pacificado entendimento sobre a independência das esferas penal e administrativa quando não negada, na esfera penal, a existência do crime ou a autoria.

2. Tratando-se de infração ao Regulamento Disciplinar, descabe falar-se em competência exclusiva do Tribunal de Justiça para o respectivo julgamento, hipótese reservada para os crimes militares assim definidos em lei.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.”.

(STJ – ROMS 2553/RJ – 5ª Turma, Rel. Min. Édson Vidigal, DJ de 19.04.1999, p. 148).

A propósito dos temas até o momento debatidos, vale transcrever ementa de julgado recente da 2ª Turma desta Corte, relatado pela Juíza Tania Escobar, que, ao enfrentar questão análoga à discutida nestes autos, entendeu ser cabível o controle da legalidade do ato administrativo que impõe sanção disciplinar - que implique cerceamento ao direito de ir e vir – pela via do *habeas corpus*. Referida decisão firmou a competência da 1ª Seção desta Corte para o processamento e julgamento da impetração.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRISÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO, PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO: NECESSIDADE.

1. Tendo sido o Paciente encarcerado no quartelamento em razão de prisão disciplinar por prática de condutas descritas no RDE – Regulamento Disciplinar do Exército, não se cogita da existência de crime militar – próprio ou impróprio – que tenha o condão de atrair a competência da Justiça Militar. Inteligência dos artigos 124 e seu parágrafo único, ambos da Carta Magna, bem como do artigo 19 do Código Penal Castrense.

2. A conseqüência da prática de tais condutas foi o cerceamento da liberdade de ir e vir do Paciente. Tolheu-se, ao arrepio dos princípios do devido processo legal e do contraditório, que devem nortear o procedimento administrativo, mesmo no âmbito das Forças Armadas, o seu jus ambulandi. Competência, pois, da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento do mandamus.

3. Permissível o mandamus para verificar acerca da estrita legalidade e, dentro dessa, do contraditório, de que foi revestido o processo administrativo que





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

resultou na sanção disciplinar infligida ao Paciente. Descumpridos os preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não pode ser mantida a sanção aplicada, pois viciado o procedimento que deveria ter assegurado a ampla defesa do processado.

4. Ordem concedida, declarando-se a nulidade da prisão administrativa infligida ao Paciente, ressalvada, contudo, a retomada do procedimento, com a estrita observância das regras do devido processo legal e do contraditório.”.
(QOHC nº 2000.04.01.047348-8/RS, unânime, julgado em 15.06.2000).

Superadas as questões preliminares, passo ao exame da presença dos requisitos do ato administrativo objeto da impetração que ensejou a propositura deste recurso criminal.

Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção), a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição, e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal, merecendo ser mantida a decisão monocrática hostilizada, pois procedeu à análise minudente dos temas submetidos à apreciação judicial.

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão combatida, concessiva da ordem de *habeas corpus*:

“...No caso presente, afigura-se o excesso na conduta do Impetrado, tendo em vista que o acréscimo da punição decorreu de causa injusta, ou seja, sentimento pessoal de indignação do superior em razão da alegação do Impetrado de que não lhe competia a obrigação de manter telefone residencial para fins de ser avisado pelo Batalhão sobre eventuais expedientes extraordinários.

Ademais, observa-se nas informações prestadas pelo Impetrado, que a sustação de concessão do direito de recolhimento e pernoite aos militares, ocorreu de forma abrupta, o que prejudicou a comunicação do Impetrante.

E, se a obrigatoriedade de notificação era do Comando, deveria este usar de todos os meios para a comunicação dos militares, inclusive pessoal àqueles que não dispusessem de linha telefônica, como no caso do Impetrante e, não agir arbitrariamente determinando a punição daqueles que não compareceram para o expediente extraordinário. Mais, de forma alguma poderia aumentar a punição, com prisão disciplinar de quatro (04) dias, porquanto estava o Impetrante apenas fazendo valer seu direito de defesa.

Além disso, censurável igualmente, a conduta do Comando ao substituir as causas de justificativa da punição após já ter expressamente declinado a motivação.

Por tais razões, entendendo que no presente caso, é possível o exame dos pressupostos da medida postulada, impõe-se a sua concessão liminar.”.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Pelas razões acima declinadas, dito provimento não reclama reparos.

Isso posto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Juiz VILSON DARÓS
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.71.02.000271-0/RS

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
RECORRIDO : ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : Flavio Braga Pires

EMENTA

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO DO *WRIT*. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

Embora o disposto no art. 142, par. 2º, da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do *habeas corpus* quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

A competência para o julgamento do *writ* contra ato praticado por autoridade do Exército Brasileiro é da Justiça Federal, nos termos do inc. VII do art. 109, da Constituição Federal de 1988, porquanto à Justiça Militar incumbe “*processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*” (art. 124, *caput*, da CRFB/88).

Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção), a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição, e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2001.

Juiz VILSON DARÓS
Relator

